



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

## LEI Nº 8.551, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

Regulamentada pelo [Decreto Estadual nº 76.651, de 15 de dezembro de 2021.](#)

### **INSTITUI O PROGRAMA BOLSA ESCOLA 10 NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Estado de Alagoas o Programa Bolsa Escola 10, que tem por escopo promover o acesso, a permanência e a conclusão com sucesso da educação básica, por intermédio da concessão de incentivos financeiros aos estudantes em vulnerabilidade social da Rede Pública Estadual.

**Art. 2º** São objetivos do Programa:

- I – incentivar os estudantes a retomada, permanência e conclusão da educação básica;
- II – reduzir as taxas de abandono e evasão escolar;
- III – desenvolver o melhor desempenho escolar e acadêmico dos estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- IV – promover a qualidade social da educação pública; e
- V – incentivar o estudante para acesso ao Ensino Médio e Ensino Superior.

**Art. 3º** A implementação e a execução do Programa ocorrerá no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

**Parágrafo único.** Poderão ser celebradas parcerias com entidades da Administração Indireta do Estado de Alagoas para viabilizar a operacionalização do presente Programa.

**Art. 4º** Os critérios de elegibilidade dos beneficiários do Programa serão definidos por meio de ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

#### **CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS FINANCEIROS**

**Art. 5º** A oferta de incentivo financeiro fornecido aos beneficiários do programa dar-se-á por meio de:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
GABINETE DO GOVERNADOR

I – incentivo à retomada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – bolsa permanência, no valor de R\$ 100,00 (cem reais); e

III – prêmio estudantil, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**Art. 6º** Os critérios de concessão e periodicidade dos incentivos serão definidos por meio de ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, de acordo com a previsão de recursos orçamentários destinados ao Programa.

**Art. 7º** Os incentivos financeiros serão pagos pelo Governo do Estado por meio de instituição financeira oficial.

**Art. 8º** Os incentivos financeiros são cumuláveis com outras modalidades de bolsas acadêmicas, bem como com outros benefícios e auxílios para moradia, transporte, alimentação e creche destinados a estudantes da Rede Pública Estadual.

**Art. 9º** O Poder Executivo Estadual fica autorizado a instituir o incentivo à retomada de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei, com vistas ao acesso a escolarização e redução das taxas de abandono e evasão escolar.

**Art. 10.** O Poder Executivo Estadual fica autorizado a criar a bolsa permanência de que trata o inciso II do art. 5º desta Lei, a qual será disponibilizada com vistas a garantir aos beneficiários do Programa os recursos mínimos para compra de material escolar geral e outras despesas relacionadas à permanência dos estudantes na rede de ensino.

**Art. 11.** O Poder Executivo Estadual fica autorizado a criar o prêmio estudantil de que trata o inciso III do art. 5º desta Lei, visando o incentivo à conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

### **CAPÍTULO III** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12.** Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado (Lei Estadual nº 8.377, de 18 de janeiro de 2021), em favor da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, crédito especial no valor de R\$ 165.500.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões e quinhentos mil reais), necessários ao atendimento das despesas decorrentes desta Lei.

§ 1º Os recursos necessários para a execução do disposto no *caput* deste artigo decorrerão de previsto no art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º As despesas de execução do Programa observarão os limites de movimentação de empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 3º O Poder Executivo Estadual deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa de que trata esta Lei com as dotações orçamentárias existentes.

**Art. 13.** Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber, em até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**, em Maceió, 10 de dezembro de 2021,  
205º da Emancipação Política e 133º da República.

***JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO***  
Governador

**Este texto não substitui o publicado no DOE Suplementar do dia 13.12.2021.**